



ESTUDO DE CASO: MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL MODIFICATIVA DA JURISPRUDÊNCIA

Marco Bruno Miranda Clementino*

O presente trabalho tem por objeto estudo de caso referente a julgamento proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais no Rio Grande do Norte acerca de matéria processual, com um caractere muito particular, já que se modularam os efeitos da decisão, pelo fato de ela implicar modificação de jurisprudência anterior. Como pano de fundo, pretende-se desenvolver ainda análise comparativa desse julgamento com *arrêt* da jurisprudência administrativa francesa que assentou a mesma tese no que diz respeito à viabilidade da modulação feita.

Com efeito, o precedente referido não despertaria maior interesse não fosse a circunstância de que, em que pese entendendo que a hipótese seria a de não cabimento do específico recurso que se examinava, dele conheceu a Turma Recursal quanto ao mérito. A motivação decorreu da constatação de que naquela ocasião se modificava posicionamento já firmado anteriormente pelo órgão jurisdicional justamente quanto ao cabimento desse recurso, de modo que, como forma de preservar a segurança jurídica, os juízes que compõem o colegiado decidiram, à unanimidade, modular os efeitos da decisão, assentando a tese processo em si, porém não a aplicando para o julgamento em curso. Por isso, superaram, para esse caso específico, o óbice processual, adentrando, pois, no mérito do recurso.

* Doutorando em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Professor do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN). Membro do Conselho Científico da Revista FIDES.

1 APRESENTAÇÃO DO CASO

Na Lei nº 10.259/2001, de regência do procedimento dos Juizados Especiais Federais, prevê-se a possibilidade de manejo de um único recurso contra as decisões proferidas pelo juiz monocrático, ressalvados os embargos de declaração. Essa opção legislativa tem fundo constitucional, já que a simplicidade do rito, inclusive quanto ao enxugamento da faculdade recursal, decorre da origem de sua concepção para a tramitação de causas de menor complexidade. Assim, no artigo 5º, prescreve-se que, “exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

A propósito, a exceção referida no preceito diz respeito ao recurso interposto contra a concessão de tutelas de urgências (por força da fungibilidade, a jurisprudência estendeu o recurso, previsto no artigo 4º para as cautelares, às tutelas antecipatórias). Assim, no subsistema dos Juizados Especiais Federais, o recurso – que não recebe nenhuma denominação específica – somente é cabível das sentenças de mérito e das decisões concessivas de tutelas de urgências.

No entanto, a lei não trata com especificidade acerca da forma de processamento de ambos os recursos, o que terminou por despertar uma tendência (talvez minoritária) de ordinarizar o rito dos Juizados Especiais Federais. Assim, não foi incomum durante certo período que se observasse a forma da apelação quando se recorria de sentença de mérito e a forma do agravo de instrumento nas decisões concessivas de tutelas de urgências. Arraigados culturalmente ao exercício da faculdade de recorrer, alguns operadores do Direito, em iniciativas às vezes acatadas pela Turma Recursal, chegaram a interpor recursos fora das espécies legais.

No julgamento do recurso nº 0500029-33.2010.4.05.9840, interposto por instrumento de decisão concessiva de tutela de urgência proferida no âmbito do processo nº 2008.84.01.502896-4, a Turma Recursal, à unanimidade de seus membros, decidiu enfaticamente que o recurso por instrumento tem caráter excepcional, admitindo-se apenas quando expressamente previsto em lei. Desse modo, no silêncio da Lei nº 10.259/2001 quanto à forma de interposição do recurso, deve ser aplicada a regra geral de interposição perante o órgão jurisdicional que proferiu a decisão, para posterior remessa à instância superior. Se isso não bastasse, na reflexão feita em plenário, os magistrados concordaram com a ponderação do relator de que o processamento do recurso por instrumento, além de excepcional, é incompatível com o princípio da simplicidade e estimula o exercício do recurso pelo

prejudicado, o que atenta contra a teleologia restritiva do rito no que diz respeito a essa matéria.

Contudo, no momento da sessão de julgamento, veio ponderação quanto à necessidade de se conferir tratamento especial a essa matéria, já que muitos recursos já haviam sido interpostos com base no posicionamento ampliativo anterior da jurisprudência do órgão jurisdicional. E, sob essa premissa, a Turma Recursal decidiu modular os efeitos do julgamento, para que a nova tese não abrangesse sequer o caso concreto em julgamento, senão apenas os recursos interpostos no prazo de 15 dias a contar daquela data, promovendo-se ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis de comunicação com advogados e procuradores.

Em outras palavras, por imperativo de segurança jurídica, a Turma Recursal decidiu ser possível a modulação dos efeitos da decisão modificativa de jurisprudência em matéria processual, como forma de não prejudicar aqueles que, de boa-fé e com base em jurisprudência devidamente consolidada, haviam interposto recursos sob uma forma diferente de processamento daquela que, naquele específico momento, o órgão jurisdicional decidia ser inadequada. Para tanto, a eficácia prospectiva sequer se deu de imediato, já que se decidiu fixar um prazo razoável para adaptação dos operadores do Direito ao novo posicionamento.

2 ANÁLISE DA DECISÃO FRANCESA

A modulação de efeitos de decisões judiciais não é mais um tabu no direito brasileiro, especialmente quando passou a ser expressamente previsto nos ritos de processamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 27 da Lei nº 9.868/99 e art. 11 da Lei nº 9.882/99). Entretanto, tampouco tem sido frequente sua utilização fora do processo objetivo, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF), o que é lamentável, dada a utilidade da técnica como forma de preservação da segurança jurídica.

Na jurisdição administrativa francesa, a modulação de decisões até pouco tempo não era viável nas decisões modificativas de jurisprudência. No entanto, no *arrêt de principe* extraído do julgamento do caso nº 291545 – *Société Tropic Travaux Signalisation*, a Assembleia do Contencioso do *Conseil d'État* passou a decidir pela possibilidade de modulação, em julgamento no qual o órgão jurisdicional assentava a possibilidade de manejo de um novo recurso à jurisdição administrativa outrora não admitido no âmbito da contratação

administrativa. Como, porém, essa decisão modificava profundamente toda a tradição jurisprudencial, decidiu-se pela modulação dos efeitos da decisão, “por imperativo de segurança jurídica”, de modo que o novo posicionamento foi modulado para se aplicar apenas aos contratos celebrados posteriormente ao julgamento.

No *arrêt*, a tese ficou assim assentada:

Considerando que compete em princípio ao juiz aplicar as regras definidas acima, as quais, tomadas em seu conjunto, não trazem limitações ao direito fundamental de recorrer; que todavia, em observância ao imperativo de segurança jurídica de modo a que não haja uma influência excessiva nas relações contratuais em curso e ressalvadas as ações em tramitação tendo o mesmo objeto e ajuizadas anteriormente à publicação da decisão, o recurso acima definido somente pode ser apresentado quanto a contratos celebrados posteriormente a esta data¹;

No *Communiqué de Presse*, e mais precisamente no momento da manifestação do Vice-Presidente do Conselho de Estado, este lembrou que o Tribunal de Justiça Europeu, a Corte Europeia de Direitos do Homem e mesmo a Corte de Cassação da jurisdição judiciária francesa já ostentavam precedentes pela possibilidade de modulação de suas decisões. Ainda, fez menção ao poder normativo da jurisprudência como verdadeira fonte do direito.

Não custa lembrar que, no exercício da jurisdição administrativa, o Conselho de Estado não exerce propriamente controle de constitucionalidade das normas, o que demonstra a admissibilidade da modulação mesmo pelos órgãos que exercem controle de mera legalidade. Na decisão, porém, o órgão não descurou de enfrentar o impacto da modificação da jurisprudência nas relações contratuais em curso, sob a ótica da preservação da instabilidade delas.

3 ANÁLISE DA DECISÃO BRASILEIRA

O princípio da segurança jurídica também foi a pedra de toque da argumentação de fundo do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O órgão jurisdicional ponderou

¹ Tradução livre de: “Considérant qu’il appartient en principe au juge d’appliquer les règles définies ci-dessus qui, prises dans leur ensemble, n’apportent pas de limitation au droit fondamental qu’est le droit au recours ; que toutefois, eu égard à l’impératif de sécurité juridique tenant à ce qu’il ne soit pas porté une atteinte excessive aux relations contractuelles en cours et sous réserve des actions en justice ayant le même objet et déjà engagées avant la date de lecture de la présente décision, le recours ci-dessus défini ne pourra être exercé qu’à l’encontre des contrats dont la procédure de passation a été engagée postérieurement à cette date”.

– e o fez com correção – o impacto negativo da aplicação imediata da decisão aos recursos já interpostos, pelos naturais prejuízos que adviriam às partes que exerceram o direito sob a forma anteriormente admitida. Por isso, aplicou o princípio e não aplicou a tese processual ao recurso então apreciado, desde logo decidindo por fazê-lo apenas para os recursos interpostos quinze dias depois da publicação.

Embora parecendo ser a decisão mais acertada, é certo que várias objeções poderiam ser opostas quanto à viabilidade de se promover a modulação por um colegiado (ou mesmo por juízo monocrático) fora das hipóteses previstas em lei. Outra objeção poderia ocorrer no plano da validade da norma jurídica, já que seria aparentemente inconciliável que se considerasse a invalidade da norma e, ainda assim, se lhe determinasse a aplicação. Por fim, já que se prevê apenas a modulação para o controle concentrado de constitucionalidade, certamente haveria quem sustentasse a inviabilidade de uma técnica do controle concentrado ser de imediato aplicada no difuso.

Todas as objeções são superáveis. Primeiramente, não se pode perder de vista que, antes de um princípio constitucional (implícito), a segurança jurídica é princípio geral de direito e, por isso, pode oferecer subsídios hermenêuticos no âmbito da legalidade. Se isso não bastasse, como princípio jurídico, constitucional ou geral direito de direito, a segurança jurídica é norma jurídica válida, a ser considerada, via moldura interpretativa, no processo de positivação do direito, o que possibilita sua consideração na expedição de normas mais particulares. Por fim, o juiz brasileiro exerce permanente controle de constitucionalidade que lhe permite a ponderação contínua de princípios na aplicação da lei, ainda que para condicionar sua eficácia.

Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica é um necessário fator ponderativo do juiz brasileiro na produção de normas particulares, condicionante da eficácia da norma geral e abstrata. Haja vista o cada vez mais reconhecido poder criativo da jurisprudência, referido pelo Vice-Presidente do Conselho de Estado no *Communiqué de Presse*, esse fator ponderativo deve sempre levar em conta o impacto de uma mudança profunda de posicionamento, que surpreenda os particulares e os atinja severamente. A não-surpresa é o objetivo da irretroatividade da norma como regra.

4 CONCLUSÃO

Sob essas premissas, é possível afirmar que o juiz brasileiro, mais ainda do que o membro do Conselho de Estado francês, pode e deve modular a eficácia de decisão

modificativa de jurisprudência, dentro da própria atividade interpretativa pressuposta da afirmação de normas particulares através das decisões judiciais. O exemplo da Turma Recursal do Rio Grande do Norte não descurou de avaliar as consequências materiais dos efeitos das decisões, o que constitui imperativo da complexidade cada vez mais crescente das relações sociais.